



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.247/14

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Caturité/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 622/2015**, publicada em 06.03.2015, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Caturité/PB**, teve seu processo de análise da Transparência da Gestão, relativa ao exercício financeiro de **2014** apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 26 de fevereiro de 2015, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **Aplicar MULTA de R\$ 1.867,21**, equivalentes a **47,51 UFR-PB** ao Gestor já mencionado, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário; 2) **Representar à Controladoria Geral do Estado, à Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça**, para as providências que entenderem necessárias; 3) **Determinar** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação; 4) **Encaminhar** cópia da decisão à Auditoria para anexação da PCA/2014.

Inconformado, o **Sr. Jair da Silva Ramos** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 89/90, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 94/98, com as constatações a seguir:

#### **1) Da Argumentação do Recorrente.**

O Recorrente alega que apesar de ter ofertado defesa pela qual demonstrou a eliminação/satisfação das pendências apontadas no Relatório da Auditoria. Reclama que não enxergou no relatório menção à defesa apresentada e aos documentos inseridos. Na defesa havia dito que a Auditoria, após análise preliminar da defesa primeira, entendeu pender de regulamentação em sede municipal, a Lei de Acesso a Informação (Art. 12 da Lei nº 12.517/2011), porém a lacuna apontada, ao nosso sentir, deixa de existir com a edição do Decreto nº 026 de 26 de dezembro de 2014, como se infere em documento em anexo (cópia). No tocante ao entendimento firmado de que não houve implantação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, temos a informar que ao nosso modesto enxergar a pendência não ocorre em razão da efetiva implantação do referido serviço em comento, conforme se espelha na documentação encartada a presente resposta complementar. Afeto a consideração de atendimento PARCIAL no que concerne a classificação orçamentária com o detalhamento ali referido, com todas as vênias devidas, entendemos estarmos cumprindo a integralidade das exigências apontadas, uma vez que, consoante documentação inclusa, estamos atentando minuciosamente ao regramento em referência. Temos que nos curvar ao fato da não disponibilidade em tempo real de informações comandada pelo Inciso II do Art. 48 da LC 101/00, porém já estamos em processo de avanço considerado no sentido de atingirmos a totalidade das exigências legais em epígrafe.

Outro ponto digno de relevo é o fato da inaplicabilidade das exigências listadas à fl. 81 – Municípios acima de 10 (dez) mil habitantes, o que não é caso de Caturité, porém, apesar da não aplicabilidade no caso em concreto, visto que a população de Caturité, na atualidade, não atinge cinco mil habitantes. Mesmo assim, houve consideração sobre as exigências ali referidas e se imputou pontuação desfavorável contra nossa gestão. Outro ponto que nos traz inquietação, uma vez que igualmente recebemos pontuação deficitária, é a consideração feita à “Série Histórica e a Frequência de Atualização”. Pela qual, a penalização decorrente ao não atender a determinação de publicação de atos precedentes ao quinquênio antecedente à edição da Lei 12.527/2011, cuja aplicabilidade só imperou em maio 2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 11.247/14

Portanto por disposição do Art. 47 da referida lei, o vigor originou-se nos cento e oitenta dias da publicação, o que nos leva ao entendimento de que somente a contar do vigor da lei é que efetivamente tínhamos a obrigação legal de implementar as publicações necessárias e não fazermos em retroatividade, quando não há imperativo legal nesse sentido. VÊNIAS!

O Órgão Técnico diz que foram feitas duas verificações em relação ao cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Prefeitura de Caturité. De acordo com os relatórios de fls. 04/09 e 68/78, nas avaliações realizadas em agosto e novembro de 2014, foram detectados alguns descumprimentos da legislação por parte da Gestão Municipal.

As verificações acima descritas foram efetuadas por técnicos deste Tribunal, em mais de um dia e horário, constituindo-se numa espécie de fotografia ou constatação daquele instante ou daquela situação. Na avaliação realizada em AGOSTO/2014, verificou-se que o município não cumpriu 05 (cinco) itens, atendeu a 06 (seis) itens de modo integral e 01 (um) de forma parcial, em relação ao total de itens pesquisados naquela oportunidade (13 itens). Foi dada ciência ao Gestor das constatações verificadas naquela avaliação e, ainda, avisado da realização da nova avaliação permitindo assim que fossem tomadas medidas para restabelecimento da legalidade.

Por sua vez, na avaliação realizada em NOVEMBRO/2014, observou-se que a Administração Municipal continuou descumprindo a legislação em questão, uma vez que dos 13 (treze) itens pesquisados no site da Prefeitura de Caturité, restauram descumpridos 03 (três) itens; atendido 08 (oito) de forma integral e 01(um) de atendido de forma parcial. Portanto, restou constatado ainda o descumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, nesta última avaliação realizada pelo TCE/PB.

Quanto à regulamentação, o interessado trouxe aos autos em período anterior a esse Recurso cópias da Lei Municipal nº 257/2014 e Decreto nº 26/2014. A referida lei cria o Portal da Transparência no Município de Caturité e o referido Decreto o regulamenta. Entretanto, tais normativos não apareciam na sua página sobre transparência nas avaliações ora aquilatadas pertencentes à Prefeitura Municipal de Caturité.

Quanto às justificativas e ao documento apresentado pelo recorrente, o GEA ressalta que, como já evidenciado anteriormente, as avaliações realizadas pelos Auditores deste Tribunal retrataram a situação das informações disponíveis nas datas em que foram realizadas, e, portanto, quaisquer outras informações e/ou dados disponibilizados em datas posteriores e que não constavam do site informado para consulta, não tem o condão de sanar as inconformidades detectadas nas referidas oportunidades.

Assim sendo, o GEA entende que as alegações trazidas pelo insurgente não são suficientes para afastar o descumprimento pelo município de Caturité quanto à legislação pertinente ao acesso à Informação e à transparência da Gestão Pública, evidenciado nas avaliações realizadas por este Tribunal nos meses de março e novembro de 2014, o que motivou a aplicação de multa proporcional ao gestor municipal, no valor de R\$ 1.867,21, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do TCE/PB.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 971/2016, anexado aos autos às fls. 100/2, considerando o seguinte:

Salientou que o presente Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No caso dos autos, foram realizadas duas fiscalizações no âmbito da prefeitura municipal de Caturité, tendo sido constatadas falhas no que tange à concretização de disposições legais relacionadas à transparência pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 11.247/14

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece, dentre os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o da publicidade, que está intimamente associado à ideia de transparência pública. Nos termos do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência é requisito essencial para se alcançar uma gestão fiscal responsável. No âmbito de uma República, não há mais espaço para que informações de interesse público sejam sonegadas de modo injustificado, obstando-se que a sociedade tenha acesso a elementos essenciais para a realização do relevante controle social. Nesse contexto, pois, é louvável a iniciativa do Tribunal de Contas no sentido de viabilizar esse tipo de fiscalização.

Entretanto, impõe-se realçar a forma utilizada pelo órgão técnico na conclusão de seus relatórios. Nas duas ocasiões (pág. 08 e pág. 71), deixou-se claro que não seria necessário o envio de justificativas pelo gestor a esta Corte, uma vez que a verificação do cumprimento das falhas apontadas nos relatórios ocorreria na avaliação seguinte. Apesar de se tratar de exigências legais, a forma utilizada nos relatórios gerou incerteza no que tange ao marco final da necessária efetivação das medidas voltadas à transparência da gestão. Vale salientar que, em alguns processos dessa mesma natureza, tem havido o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas antes de qualquer imposição de multa. Nesses casos, este membro do *Parquet* tem opinado no sentido da fixação de um prazo para que as medidas necessárias sejam adotadas, e, só após o decurso desse prazo, caso se mantenha a inobservância dos mandamentos legais, seria caso de aplicação de multa.

Diante desse cenário, este membro do Ministério Público entende que a imposição de multa ao gestor, nos termos do Acórdão atacado, não foi adequada, com a devida vênia. A falta de indicação do caráter coercitivo, nas manifestações do órgão técnico, pode ensejar o questionamento da sanção imposta. É importante destacar que o Acórdão atacado, além de impor multa, fixou prazo para o restabelecimento da legalidade, até a próxima avaliação - que estava agendada para o mês de março de 2015, sob pena de nova sanção. Nesse caso, a cominação foi específica, não havendo o que se questionar quanto à obrigação imposta. Não há nos autos informações acerca dessa avaliação mencionada, mas caso tenha sido constatada a manutenção das irregularidades, entende-se que a multa seria perfeitamente cabível, devendo haver redução proporcional da penalidade, em caso de evolução no cumprimento de todas as normas de transparência, ou mesmo não aplicação da multa, caso todos os itens já tenham sido atendidos pelo gestor.

*Diante do exposto*, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo CONHECIMENTO do presente Recurso e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, para que seja afastada a multa imposta no Acórdão recorrido, mantendo-se os demais termos da decisão, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades, após a avaliação marcada para o mês de março de 2015.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.247/14

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar parcialmente as falhas observadas nos autos.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de:

- 1) excluir a multa aplicada ao ex-Gestor, Sr. Jair da Silva Ramos, no valor de **RS 1.867,21**, conforme item “A” do Acórdão AC1 TC nº 622/2015;
- 2) manter os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 622/2015.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª Câmara

**Processo TC nº 11.247/14**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Caturité

Gestor Responsável: **Jair da Silva Ramos**

Patrono/Procurador: não consta

Poder Executivo de Caturité/PB, Prefeito, Sr. Jair da Silva Ramos. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0341 /2017**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Constitucional do Município de **Caturité/PB**, Sr. **Jair da Silva Ramos**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 622/2015*, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 06 de março de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

- 1) excluir a multa aplicada ao ex-Gestor, **Sr. Jair da Silva Ramos**, no valor de **R\$ 1.867,21**, conforme item “A” do Acórdão AC1 TC nº 622/2015;
- 2) manter os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 622/2015.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO